



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001075-77.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ARRUDA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.507

Agravo em Execução Penal nº 0001075-77.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo – DEECRIM UR1

Agravante: *Paulo Arruda da Silva*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pleito de progressão ao regime semiaberto – Decisão que indeferiu o benefício, diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo – Exame criminológico que, apesar de conter parecer social favorável, fez diversos apontamentos desfavoráveis ao sentenciado, condenado pela prática de delito hediondo (homicídio triplamente qualificado) – Requisito subjetivo não atingido – Indeferimento do pedido – Recurso desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por ***Paulo Arruda da Silva*** contra r. decisão de fls. 343/346, dos autos originários¹, que indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto, por ausência de requisito subjetivo.

Em síntese, argumenta que os requisitos objetivo e subjetivo foram preenchidos para o deferimento do benefício pleiteado. Alega que o relatório psicossocial se mostrou favorável ao Agravante e o Ministério Público opinou pelo deferimento do benefício, que, todavia, foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, em decisão carente de fundamentação idônea.

Requer, assim, a reforma da decisão para que seja concedido ao Agravante o benefício da progressão ao regime semiaberto (fls. 01/05).

A contraminuta do agravo foi apresentada às fls. 36/39, pugnando por seu desprovimento.

A r. decisão recorrida foi mantida no r. despacho de fls.

¹ PEC nº 0003323-21.2022.8.26.0041.

41 e a Douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.

Consta dos autos que o sentenciado resgata reprimenda de **14 anos de reclusão**, atualmente em regime fechado, pela prática do crime do **art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal**, com **término de cumprimento da pena previsto para 23/04/2032** (fls. 08/09).

A douto Magistrada **indeferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto** (fls. 343/346, dos autos originários).

A r. decisão, a meu ver, **não** comporta reparos.

No caso dos autos, o MM. Juízo das Execuções determinou que o Agravante fosse submetido a exame criminológico para averiguação do mérito para o benefício.

Realizado o exame (fls. 326/328 e 331/333, todas dos autos originários), apesar da conclusão favorável do relatório social (fls. 331/333, dos autos originários), foram realizadas relevantes observações desfavoráveis ao condenado no Relatório Psicológico. Assim, o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Conforme se verifica do Relatório Psicológico:

“(…).

Teste HTP sugere que no comportamento atual predomina: rigidez, necessidade de segurança, dependência, ansiedade e contato

pobre com a realidade.

(...)

Em referência a comportamentos impulsivos, podemos concluir por suas respostas que raramente o sentenciado faz coisas que são impulsivas, não planejadas ou que carecem de reflexão.

Demonstra remorsos e faz reflexão crítica sobre os fatos reconhecendo a sua responsabilidade nos atos ocorridos, porém procura minimizar seus atos afirmando que toda essa situação foi provocada pela vítima que perseguia a ele e a família do mesmo, por ele ter rompido a relação.

É necessário que o mesmo administre seu nível de stress, principalmente referente aos relacionamentos familiares, não deixando que o mesmo o leve a comportamentos inadequados. E fundamental que o reeducando busque desenvolver formas de viver sua sexualidade de forma que não prejudique a si e nem ao próximo.

(...)”. (fls. 326/328, dos autos originários).

Nesse seguimento, conforme bem constou da r. decisão recorrida, “(...) o sentenciado não refletiu adequadamente sobre o fato criminoso a ele imputado, não há sinalização adequada de arrependimento, de remorso, de reflexões sobre os prejuízos causados à vítima e pouco foi apontado quanto à percepção do crime. Também não há comprovação da presença de condições pessoais mínimas para a reinserção social do sentenciado, indicativa de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando”. (fls. 344, dos autos originários).

Dessa forma, certo é que se mostrava prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que permaneça o Agravante mais tempo no cárcere, até demonstrar maior grau de ressocialização.

Assim sendo, as circunstâncias já mencionadas e o

conteúdo da avaliação social demonstram o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DEFENSIVO.

1. Deferimento de progressão. Impossibilidade. Inviável o deferimento de progressão de regime haja vista a existência de laudo de exame criminológico desfavorável à concessão da benesse, constatada, inclusive, ali, ausência de sentido crítico e indícios de agressividade latente. Penitente, reincidente, que apresenta prontuário conturbado, inclusive com anterior inaptidão ao regime que, aqui, postula, tudo a reforçar a ausência de mérito para progressão de regime, com necessidade de manutenção no regime fechado.

2. Exame Criminológico. Plena viabilidade. Nos termos da Lei 10.792/03 e da Súmula 439, do C. STJ a determinação de exame criminológico é possível para casos peculiares e mediante decisão fundamentada. A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, considerado todo o convívio do penitente no cárcere ao longo do desconto da reprimenda, de sorte que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei.

Negado provimento.

(TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)

Desta forma, se mostra prematuro o deferimento do benefício pleiteado, sendo conveniente que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefícios mais amplos.

Não se olvide, ainda, da longa pena a cumprir pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentenciado (TCP em 23/04/2032), em razão da prática de **delito hediondo (homicídio triplamente qualificado)**.

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pleito, a fim de que seja mantida a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução, mantendo íntegra a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ely Amioka

Relatora